



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

SECRETARIA GERAL DO MUNICÍPIO
ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

LEI Nº 4.984 DE 14 DE SETEMBRO DE 2006.

“Acrescenta os artigos 145-A, 145-B 145-C à Lei nº 1.402 de 30 de dezembro de 1975, que dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Indaiatuba, e dá providências correlatas.”

JOSÉ ONÉRIO DA SILVA, Prefeito do Município de Indaiatuba, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, e

FAZ SABER que, a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º - Ficam acrescentados os artigos 145-A, 145-B e 145-C, integrantes da Seção V-A, do Capítulo IV, do Título V, da Lei n.º 1.402 de 30 de dezembro de 1975, com a seguinte redação:

“SEÇÃO V-A - DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA

Art. 145-A - ~~O~~ *funcionário poderá obter licença, por motivo de doença de ascendentes, descendente, irmão ou cônjuge não separado legalmente, provando ser indispensável sua assistência pessoal permanente e não podendo esta ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo.*

Parágrafo único - A licença de que trata este artigo será concedida com vencimento integral, até um (1) mês, e após os seguintes descontos:

a) de um terço (1/3), quando exceder a um (1) mês e prolongar-se até três (3) meses;

b) de dois terços, quando exceder a três (3) e prolongar-se até seis (6) meses;

c) sem vencimentos, a partir do sétimo (7º) mês, até o máximo de dois (2) anos.

Art. 145-B - Provar-se-á a doença mediante exame médico pelo órgão de medicina do Trabalho do Departamento de Recursos Humanos da Secretaria de Administração.

Autógrafo nº	132/06
Projeto de lei nº	142/06
Processo nº	860/06
Data Publicação	15/09/06



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

SECRETARIA GERAL DO MUNICÍPIO
ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

Parágrafo único - O atestado passado por médico particular só produzirá efeitos, depois de homologado pelo médico do trabalho do Departamento de Recursos Humanos da Secretaria de Administração.

Art. 145-C - O funcionário deve requerer a licença no dia em que começar a faltar.

Parágrafo único - Se a pessoa adoecer fora do Município o funcionário comunicará o ocorrido no dia em que começar a faltar." (AC)

Art. 2º - As ausências dos servidores, ocorridas no período compreendido entre o 91º dia após a vigência da Lei n.º 4.725 de 27 de julho de 2005 e a data de início da vigência desta lei, comprovadamente por motivo de acompanhamento familiar, nos termos dos artigos 145-A, 145-B e 145-C da Lei n.º 1.402 de 30 de dezembro de 1975, acrescidos por esta lei, são consideradas abonadas para todos os efeitos, desde que homologado pela Medicina do Trabalho do Departamento de Recursos Humanos da Secretaria de Administração.

Parágrafo único - Para fins do disposto neste artigo, os servidores interessados deverão requerer o abono das faltas junto ao Recursos Humanos para conferência do CID e após ao órgão de pessoal, apresentando a documentação pertinente, no prazo de 30 (trinta) dias do início da vigência desta lei".

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Fica revogada a Lei n.º 4.897 de 17 de abril de 2006.

Prefeitura Municipal de Indaiatuba, aos 14 de setembro de 2006.


JOSÉ ONÉRIO DA SILVA
PREFEITO

Publicado na Secretaria Geral do Município, em 14 de setembro de 2006.
SAMIR MAURÍCIO DE ANDRADE, Secretário.